



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 120

Disponibilização: segunda-feira, 11 de julho de 2022

Publicação: terça-feira, 12 de julho de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
06ª Zona Eleitoral .....	15
09ª Zona Eleitoral .....	16
11ª Zona Eleitoral .....	17
12ª Zona Eleitoral .....	19
15ª Zona Eleitoral .....	21
24ª Zona Eleitoral .....	22
31ª Zona Eleitoral .....	25
Índice de Advogados .....	26
Índice de Partes .....	26
Índice de Processos .....	27

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

**PORTARIA 482/2022**

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1209298](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 4 a 7/7/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4 /7/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 07/07/2022, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600035-37.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600035-37.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600035-37.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Não obstante apresentado fora de prazo, conforme especificado no artigo 139, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a fundamentação apresentada a amparar a solicitação formulada pelo Partido Republicanos, por meio da petição ID 11443134, DEFIRO o pedido e prorrogo, por mais 5 (cinco) dias, o prazo para apresentação dos arquivos com o conteúdo das inserções divulgadas pela agremiação partidária, conforme determinado no despacho ID 11440389.

Aracaju(SE), em 6 de julho de 2022.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

**HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600084-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600084-78.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

EMBARGADA : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600084-78.2022.6.25.0000 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 2884, FABIO BRITO FRAGA - OAB-SE 4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO SEM A PUBLICAÇÃO DE INSERÇÃO EM PAUTA. ART. 222, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-SE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

3. Ao contrário do que alega o Embargante, a ausência de intimação prévia da data do julgamento, no caso em tela, não caracterizou cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, posto respaldado no art. 222, I, do Regimento Interno do TRE-SE.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 28/06/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Diogo Menezes Machado, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 19.04.2022 - ID 11416796) que, denegando a ordem, manteve a decisão impugnada (ID 11420781).

Alega que "apesar do pedido expresso de realização de sustentação oral na petição inicial de habeas corpus (ld. 11404266), quando da inclusão em pauta para julgamento não fora expedida qualquer intimação ou cientificação para a defesa técnica - ora impetrantes - realizarem a inscrição para promover sustentação oral."

Afirma que "a conduta adotada por este Pariato importou em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, Magna Carta)."

Sustenta que "o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe prevê que o julgamento de *habeas corpus* independe de publicação em pauta", e no mesmo sentido os Regimentos Internos do STJ e STF. Entretanto, "estas disposições aplicam-se quando não existir pedido expresso de sustentação oral, visto que o *habeas corpus* admite julgamento em mesa por ser célere e de cognição sumária". Traz jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Aduz que "em outros *habeas corpus* que também tramitam neste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tendo como impetrantes os mesmos advogados do processo em epígrafe, existiu normalmente a publicação da inserção em pauta, viabilizando a inscrição e a realização de sustentação oral".

Requer o conhecimento e provimentos dos presentes embargos de declaração, para que "seja anulado o julgamento proferido em 19 de abril de 2022 (acórdão ld. 11416796), que ocorreu sem a publicação de inserção em pauta no Diário de Justiça, determinando-se novo julgamento, com nova inserção em pauta no Diário de Justiça, viabilizando o direito a sustentação oral dos impetrantes".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Diogo Menezes Machado opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 19 de abril de 2022, por unanimidade, denegando a ordem, manteve a decisão impugnada.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a alegada omissão que enxergou no mencionado acórdão e a nulidade do julgamento proferido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[ ] "apesar do pedido expresso de realização de sustentação oral na petição inicial de habeas corpus (ld. 11404266), quando da inclusão em pauta para julgamento não fora expedida qualquer intimação ou cientificação para a defesa técnica - ora impetrantes - realizarem a inscrição para promover sustentação oral."

[ ] "a conduta adotada por este Pariato importou em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, Magna Carta)."

[ ] "o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe prevê que o julgamento de *habeas corpus* independe de publicação em pauta", e no mesmo sentido os Regimentos Internos do STJ e STF. Entretanto, "estas disposições aplicam-se quando não existir pedido expresso de sustentação oral, visto que o *habeas corpus* admite julgamento em mesa por ser célere e de cognição sumária"

Cumprе ressaltar que o *habeas corpus*, por se tratar de medida de urgência, consubstancia-se em uma exceção à regra de inclusão na pauta de julgamento e, nesse sentido, há previsão no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 222, I:

Art. 222. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no caput do art. 221:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição; (grifei)

II - durante o período eleitoral, aos processos de registro de candidato, representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504 de 1997, atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - às consultas eleitorais;

VIII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX - aos processos retirados de pauta durante a sessão de julgamento, se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido de retirada de pauta, consignar o dia exato em que os autos retornarão a julgamento, o que será registrado na ata da respectiva sessão;

X - aos processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;

XI - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

No que se refere ao presente caso, verifica-se que o feito foi concluso para decisão no dia 07/04/2022, tendo sido incluído na pauta do dia 19/04/2022.

Ao contrário do que alega o Embargante, cuja pretensão apontada não encontra respaldo legal, a ausência de intimação prévia da data do julgamento, no caso em tela, não caracterizou cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, posto respaldado no art. 222, I, do Regimento Interno do TRE-SE.

Portanto, não há cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, bem como não há omissão, obscuridade ou contradição. Logo, resta patente ser descabida a nulidade do julgamento proferido em 19 de abril de 2022, que ocorreu sem a publicação de inserção em pauta no Diário de Justiça.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Regionais:

Habeas corpus. Ação penal. Pretensão. Reconhecimento. Competência. Justiça Federal. Impossibilidade. Julgamento. Writ. Tribunal Regional Eleitoral. Ausência. Publicação. Pauta. Alegação. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

1. Conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de habeas corpus não configura cerceamento de defesa. (grifei)

2. Hipótese em que, a dispensa de publicação é, expressamente, prevista em norma regimental (art. 120 do RI-TRE/PA), não se averiguando nos autos a existência de pedido de comunicação da data do julgamento do writ na Corte de origem, o que descaracteriza o argüido cerceamento de defesa. (grifei)

3. É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes.

4. Assim, corretas as manifestações dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Pará que, em sede de outros habeas corpus, assentaram a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra a paciente, considerando que os fatos estão relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal.

Ordem denegada.

(TSE, Habeas Corpus nº 592, Relator Ministro Caputo Bastos, DJE de 18/08/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. O habeas corpus é medida de urgência, consubstanciando-se em uma exceção à regra de inclusão em pauta de julgamento, conforme preceituado no art. 664 do CPP.

II. Apesar da Lei e do Regimento Interno deste Tribunal dispensarem a inclusão do habeas corpus na pauta de julgamento, o feito foi incluído em mesa, na sessão do dia 12/11/2018, o que é praxe no TRE/RJ em processos dessa natureza, com ampla divulgação pela internet. (grifei)

III. Ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, a ausência de intimação prévia da data do julgamento, nesse caso, não caracteriza cerceamento de defesa. (grifei)

IV. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

(TRE-RJ, Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 060795824, Relator Des. Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte, DJE de 03/12/2018)

HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM: 1) CANCELAMENTO DO DECRETO DE REVELIA DO PACIENTE CITADO POR ROGATÓRIA QUE NÃO OFERECIU RESPOSTA; 2) TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS DE DOCUMENTO APONTADO COMO CARTA ROGATÓRIA CUMPRIDA NO EXTERIOR; 3) EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA ROGATÓRIA PARA ABERTURA DE PRAZO DE RESPOSTA E OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; 4) CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL, INCLUSIVE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. PEDIDO ANALISADO EM QUESTÃO PREJUDICIAL REFERENTE À INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESTE WRIT PARA QUE A IMPETRANTE OFEREÇA SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994; 664 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 63, § 2º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA E DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE APONTADO DOCUMENTO PARA VERIFICAR SE A CARTA ROGATÓRIA FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA NA SUÍÇA. MÉRITO. DEFESA PRÉVIA EFETUADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA SEM QUE HOUVESSE ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO PACIENTE. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR CUJAS CONDIÇÕES DEVERÃO SER CUMPRIDAS NO BRASIL PELO PACIENTE. PEDIDO ANALISADO EM QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA QUE, NA PARTE CONHECIDA, A ORDEM OBJETIVADA SEJA PARCIALMENTE CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA ROGATÓRIA PELO MM. JUÍZO A QUO CONTENDO PROPOSTA DETALHADA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CUJAS CONDIÇÕES DEVERÃO SER CUMPRIDAS NO BRASIL PELO PACIENTE. (grifei)

(TRE-SP, Habeas Corpus nº 10727, Relator Des. Silmar Fernandes, DJE de 05/06/2014)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11431920:

[ ]

Ocorre que o art. 222 do RITRE-SE dispensa a publicação da inclusão em pauta de algumas espécies processuais, dentre elas o habeas corpus, senão vejamos:

[ ]

Destaca-se que o referido artigo é claro, não trazendo previsão de aplicabilidade apenas em caso de não existir pedido expresso de sustentação oral e sim em todas as situações.

Regras de intimações dos atos oficiais são relativamente complexas para leigos e, por isso mesmo, mostra-se indispensável a participação de operadores do direito na condução de um feito, exatamente visando evitar confusões dessa natureza e que possam inviabilizar o contraditório e a ampla defesa. Mas tais regras, aprendidas nos bancos acadêmicos, tornam-se singelas na prática profissional (basta acompanhar o diário oficial), quando muito levando o causídico a contratar empresas especializadas para essa tarefa de acompanhamento.

Incide, na espécie, o princípio da lealdade processual de que ninguém pode alegar, não sendo jurídico e nem moralmente aceitável, a própria torpeza em seu benefício, havendo-se ainda de acrescentar que o elemento moral de boa-fé reclama também da proteção legal. Nesse sentido, e valendo-se da analogia, o Código de Processo Penal estabelece que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Em suma: é obrigação do advogado acompanhar a intimação dos atos processuais e, querendo, solicitar a sustentação oral, de maneira que não pode a defesa querer responsabilizar o judiciário por sua própria falha.

### 3. DO POSICIONAMENTO

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização do vício apontado refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600084-78.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 2884, FABIO BRITO FRAGA - OAB-SE 4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2022.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO (S) : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

DESPACHO

Deferindo o pedido da exequente (ID 11443126), determino a suspensão do registro do nome da executada VERONALDA ANDRADE GOES LIMA, CPF 861.110.945-72, no CADIN, até que haja integral quitação da dívida ou nova disposição da credora a respeito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão (artigo 2º, § 5º, II, da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 07 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-40.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600485-40.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL  
(Umbaúba - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600485-40.2020.6.25.0035

Recorrente: Denival Dionizio dos Santos Bomfim

Advogado: Bruno Novaes Rosa - OAB/SE 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Denival Dionizio dos Santos Bomfim (ID 11440333), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11436017) da relatoria da ilustre Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020, no município de Umbaúba/SE.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, caput, e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em apoio a candidato de sua preferência, não sendo tal valor contabilizado, desde que não reembolsados, e também por entender que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, boa-fé e insignificância para o fim de aprová-las com ressalvas.

Disse o recorrente que suas contas de campanha foram desaprovadas sob a alegação de omissão do registro de despesa no valor de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais).

Relatou que o referido serviço foi contratado por terceiro, sendo a nota fiscal emitida equivocadamente em nome do CNPJ da sua campanha eleitoral, por desconhecimento por parte daquele.

Afirmou que agiu de boa-fé e que não houve participação de sua parte na aquisição do referido serviço.

Ademais, destacou que não se pode responsabilizar candidato por ato de terceiro, sobre o qual não teve ingerência.

Asseverou inclusive que o valor envolvido na suposta irregularidade corresponde a um percentual pequeno (R\$ 344,00), sendo portanto insuficiente para macular as suas contas, com base no princípio da insignificância. Citou nesse sentido jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal<sup>(1)</sup>.

Ressaltou a necessidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão de estarem presentes os requisitos de sua aplicação, quais sejam: ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; não configuração da má-fé do prestador de contas e irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Nesse sentido, citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(2)</sup> e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE-DF)<sup>(3)</sup>, Rio Grande do Norte (TRE-RN)<sup>(4)</sup> e Pernambuco (TRE-PE)<sup>(5)</sup>.

Ponderou, por último, que a falha apontada nos autos não deve por si só gerar a desaprovação das contas uma vez que foram acostados aos autos todos os documentos imprescindíveis para sua análise, inexistindo omissão grave ou mesmo comprometimento do efetivo exame contábil.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup> e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>(6)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 27 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 43, caput e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados".

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei nº 9.504/1997, art. 27](#)).

(...)

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas ([Lei nº 9.504, art. 27, § 1º](#)). (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em apoio a candidato de sua preferência, não sendo tal valor contabilizado, desde que não reembolsados.

Salientou que as despesas com serviço no valor de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) foram realizadas por terceiro que, por falta equívoco, emitiu a nota fiscal em nome do CNPJ da campanha eleitoral do candidato, ora recorrente.

Ademais, destacou que a legislação eleitoral não prevê a obrigatoriedade de registro dos serviços custeados por terceiros, dizendo ainda que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros sobre os quais não teve participação.

Disse que o valor envolvido na irregularidade apontada é pequeno e irrelevante se comparado ao total de recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, insuficiente para macular as contas aqui prestadas, em observância ao princípio da insignificância.

Afirmou que agiu de boa-fé, e que anexou toda documentação necessária a possibilitar a efetiva análise das contas por meio do controle dos recursos arrecadados e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

Por último, afirmou que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado, por serem de natureza formal, não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(8)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 6 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-DF - PC: 060255255 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 12, Data 22/01/2021, Página 3

2. TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 24-25 ; TRE-DF - PC: 060278807 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 16, Data 28/01/2021, Página 10).
3. TRE-RN - REL: 134311 RN, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/06/2013, Página 05; TRE-RN - REL: 14042 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013, Página 03/04.
4. TRE-PE - RE: 8889 PE, Relator: ADEMAR RIGUEIRA NETO, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/10/2010, Página 03/04).
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600099-81.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)  
INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

INTERESSADO: CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em razão da nova composição do Diretório Estadual do PSOL em Sergipe, conforme consta no sítio deste TRE na internet, determino a regularização da autuação deste processo, inserindo como interessados SÉRGIO BARRETO MORAIS (Presidente) e LUCAS MATOS SANTANA (Tesoureiro), excluindo-se os demais.

Após, nos termos do art. 36, § 3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação de Sérgio Barreto Moraes, pessoalmente ou via whatsapp business, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito do parecer técnico ID 11424576.

Aracaju(SE), em 7 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600299-54.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600299-54.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600299-54.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

A Federação PSDB/ CIDADANIA, Diretório Estadual de Sergipe, ajuizou representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, contra CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI / CTAS Tecnologia, visando a suspender a continuidade da divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-06725/2022.

Alegou a existência de inconsistência no plano amostral, haja vista que a empresa representada teria utilizado dados diversos da parametrização estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), violando o inciso IV do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Afirmou que a empresa representada utilizou-se de faixas etárias diversas das definidas pelo TSE e que, na pesquisa, existe divergência quanto ao número de eleitores aptos a votar nos municípios de Lagarto e de Itabaiana, em relação ao dados do TSE.

Aduziu que o "plano amostral foi mal elaborado", apresentando "resultados equivocados que podem induzir equivocadamente os eleitores, e não garantem a preservação e veracidade do resultado, fazendo com que existam consequências danosas ao devido processo eleitoral".

Afirmou estarem presentes o *fumus boni iuris*, haja vista a pesquisa eleitoral haver sido realizada em afronta à legislação eleitoral; e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação, *periculum in mora*, já que a continuidade da divulgação da pesquisa com a irregularidade apontada pode influenciar equivocadamente o eleitorado.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para suspender a "continuidade da divulgação da pesquisa" nº SE-06725/2022 em todos os meios de comunicação social, sob pena de multa diária, além da configuração de crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral e ainda do abuso de poder econômico. No mérito, pleiteou a procedência do pedido para o fim de ser proibida a divulgação da pesquisa aqui questionada, com a condenação da representada ao pagamento de multa.

É o breve relatório. Decido

Examinando a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-06725/2022, através do sistema informatizado PesqEle, verifica-se ter sido registrada em 24/06/2022, tendo como data de divulgação 30/06/2022.

O representante pretende a suspensão da continuidade da divulgação sob a alegação de que ela teria infringido o inciso IV do artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, por conta de inconsistências no plano amostral.

De uma análise preliminar, depreende-se que a pesquisa apresentou a divisão do eleitorado em faixas etárias e juntou a relação dos Municípios por ela abrangidos, sendo preenchido, portanto o disposto no inciso IV do artigo 2º da mencionada resolução, o qual informa que o plano amostral deve ser feito de acordo com "ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados". A divisão que o Tribunal Superior Eleitoral traz quando demonstra o perfil do eleitorado em faixas etárias não vincula o plano amostral realizado pela empresa, haja vista que não existe nenhuma imposição legal para isso.

Quanto à divergência dos percentuais indicativos das áreas abrangidas pela pesquisa, relativos aos Municípios de Itabaiana e de Lagarto, no sentido de que o eleitorado de tais localidades não corresponde aos percentuais indicados na relação apresentada pela empresa, depreende-se que a diferença entre os referidos percentuais (5,15% - 4,97%) é de 0,18%, dentro da margem de erro indicada na pesquisa ("3.0 pontos percentuais").

Portanto, ausente a probabilidade do direito, desnecessário analisar a presença do segundo requisito.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a representada, na forma prevista na legislação.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600025-72.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O(a) Exmo(a). Juiz(a) Eleitoral desta 06ª Zona, nos autos do Processo em epígrafe, manda o Chefe do Cartório ou quem suas vezes o fizer e for este apresentado, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado na prestação de contas em epígrafe do Partido Avante (AVANTE) em Estância/SE, referentes ao exercício financeiro 2021, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

OBS: Os instrumentos de mandatos apresentadas nos IDs 107000198 e 107000199 apresentam como outorgantes o presidente e o tesoureiro. Se faz necessário apresentação de instrumento de mandato com o outorgante sendo o partido em epígrafe.

Aos 11 dias de julho de 2022, nesta cidade de Estância (SE), eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado (digitalmente).

### **09ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-49.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600013-49.2022.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : THAIS DO NASCIMENTO SANTIAGO

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-49.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADA: THAIS DO NASCIMENTO SANTIAGO

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202800618, envolvendo as inscrições eleitorais 029757702135 e 030420162143, relacionadas à eleitora de nome Thais do Nascimento Santiago, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 16/05/2022.

Considerando as informações e documentos juntados aos autos, verifica-se que o batimento realizado pelo Cadastro Nacional de Eleitores decorre de alistamento eleitoral realizado indevidamente.

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a notificação instituída pelo art. 81, III previsto na Res. TSE n.º 23.659/2021 e a publicação do edital previsto no art. 82 do mesmo diploma legal.

É o sucinto relatório.

Repousam a Informação ID 106358599, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, evidenciando a ocorrência de equívoco no alistamento da eleitora Thais do Nascimento Santiago, I. E 030420162143.

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento do segundo requerimento na modalidade ALISTAMENTO efetuado via Título Net (realizado em 27/04/2022), referente à inscrição 030420162143, visto que a eleitora almejava alteração da sua ocupação e acrescer o sobrenome da sua genitora, qual seja "LIMA" (caso de RAE - modalidade REVISÃO).

Nesse particular, cumpre mencionar que ainda que a operação efetuada tivesse sido na modalidade "revisão", em relação ao acréscimo do sobrenome da mãe, a eleitora não poderia incluir no requerimento o sobrenome "LIMA" haja vista não constar na cópia do RG juntado aos autos. Ademais, por contato telefônico, a eleitora informou que também não consta na sua certidão de nascimento o sobrenome aludido e que ia providenciar a inclusão do sobrenome faltante por meio de uma segunda via de sua certidão de nascimento e conseqüentemente no seu RG.

Assim, pode-se presumir que a duplicidade de inscrições decorreu de falha cartorária por ter aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral com um acréscimo de sobrenome no nome genitora da requerente sem constar no RG, enviado pela ora interessada no dia 27/04/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029757702135, requerida, em 05/01/2022.

Sobreleva destacar que os demais dados biográficos em ambos os requerimentos constantes na cópia do RG são todos coincidentes.

Destarte, ante a nova sistemática, muitos eleitores preenchem os requerimentos de forma equivocada, particularmente, quanto à operação a ser realizada (alistamento, transferência ou revisão) e aos dados pessoais. Ora, dessa conduta não se vislumbra indício de dolo ou má-fé dos requerentes, mas, tão somente, inabilidade ou falta de conhecimento para o adequado preenchimento do formulário no Título Net.

Isso posto, consubstanciado no art. 87, I, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a manutenção da inscrição 029757702135 e no mesmo ato, determino o cancelamento da inscrição 30420162143 através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal por parte da eleitora.

Intime-se a eleitora da presente decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600011-73.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO  
DAS BROTAS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS  
INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO  
DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO  
DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de julho de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600010-88.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -  
JAPARATUBA/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

## EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 11 dias do mês de julho de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

---

## 12ª ZONA ELEITORAL

---

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-32.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600020-32.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA

INTERESSADO : PORFIRIO JOSE DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-32.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO,  
PORFIRIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

**EDITAL**

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente PORFÍRIO JOSÉ DOS SANTOS e por seu tesoureiro CARLOS ANTÔNIO SILVA BARBOSA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-32.2022.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2022. Eu, BRUNA DE SOUZA FRAGA, Assistente do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-02.2022.6.25.0012**

PROCESSO : 0600022-02.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

INTERESSADO : TIAGO FREIRE DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-02.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,  
TIAGO FREIRE DE JESUS, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

**EDITAL**

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente TIAGO FREIRE DE JESUS e por seu tesoureiro CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-02.2022.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2022. Eu, BRUNA DE SOUZA FRAGA, Assistente, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600156-54.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600156-54.2021.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600156-54.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600011-68.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600011-68.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600011-68.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE, ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS, ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA  
MANDADO

O(a) Exmo(a). Juiz(a) Eleitoral desta 24ª Zona, nos autos do Processo em epígrafe, manda o Chefe do Cartório ou quem suas vezes o fizer e for este apresentado, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: Citar o tesoureiro do Diretório ESTADUAL do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ARACAJU, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contas das eleições de 2020, via SPCE, inclusive depositando mídia em cartório, e juntar mandato para constituição de advogado aos autos da prestação de contas eleitorais 2020 do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE FREI PAULO/SE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas(art. 74, da Resolução 23.607/2019).

OBS1: o inteiro teor dos autos está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo *link* <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA A SER NOTIFICADA: o Tesoureiro do Diretório ESTADUAL do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM ARACAJU- LUIZ SANTANA DE CARVALHO, COM ENDEREÇO N PRAÇA DR. RANULFO PRATA Nº 29 , TELEFONE (79) 99634-1247

Aos 11 dias de julho de 2022, nesta cidade de Campo do Brito (SE), eu, José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim assinado (digitalmente).

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

Assinatura do Intimado(a): \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-42.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600058-42.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-42.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

#### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de Campo do Brito/SE, de CAMPO DO BRITO/SE

/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 11 de julho de 2022.

Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-37.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600371-37.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

REQUERENTE : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-37.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2020, apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos. O partido, após o parecer conclusivo, juntou a procuração que estava faltando.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-95.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600012-95.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-95.2022.6.25.0031 - ITAPORANGA  
D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA  
D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

O Cartório da 31 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, por seu(sua) presidente FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-95.2022.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, em 5 de julho de 2022. Eu, EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [15](#) [15](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [9](#)  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [2](#)  
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [2](#)  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [2](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [17](#) [19](#) [25](#)  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [14](#)  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [9](#) [9](#)  
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) [2](#)  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [21](#)  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) [2](#)  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [24](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [14](#)  
THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) [13](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [9](#)  
ALBERTO JORGE MOURA DE JESUS [22](#)  
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA [13](#)  
ANTONIO MENDONCA GONCALVES DE OLIVEIRA [22](#)  
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE [15](#)  
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO [13](#)  
CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO [20](#)  
CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA [19](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO [19](#)  
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR [15](#)  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [14](#)  
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA [24](#)  
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM [9](#)  
DIOGO MENEZES MACHADO [2](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD [23](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA	25
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS	24
Destinatário Ciência Pública	25
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL	9
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)	14
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL	25
FRANQUISLENE FONTES SANTOS	17
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA	15
JULIO RENOVATO DOS SANTOS	24
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE	16
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	2
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS	17
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE	22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE	18
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	20
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13
PORFIRIO JOSE DOS SANTOS	19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 2 9 9 13 14
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS	21
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	2
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS	17
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL	25
TERCEIROS INTERESSADOS	23
THAIS DO NASCIMENTO SANTIAGO	16
TIAGO FREIRE DE JESUS	20
VERONALDA ANDRADE GOES LIMA	9

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000	9
DPI 0600013-49.2022.6.25.0009	16
HCCrim 0600084-78.2022.6.25.0000	2
PC-PP 0600010-88.2022.6.25.0011	18
PC-PP 0600011-73.2022.6.25.0011	17
PC-PP 0600012-95.2022.6.25.0031	25
PC-PP 0600020-32.2022.6.25.0012	19
PC-PP 0600022-02.2022.6.25.0012	20
PC-PP 0600025-72.2022.6.25.0006	15
PC-PP 0600058-42.2021.6.25.0024	23
PC-PP 0600099-81.2021.6.25.0000	13
PCE 0600011-68.2021.6.25.0024	22
PCE 0600371-37.2020.6.25.0024	24
PropPart 0600035-37.2022.6.25.0000	2
REI 0600485-40.2020.6.25.0035	9
RROPCO 0600156-54.2021.6.25.0015	21
Rp 0600299-54.2022.6.25.0000	14